



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.933

(Processo nº. 2005/54203-0)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 017/2005 firmado entre o CENTRO CULTURAL DE APOIO RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGAO MINEIRO - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2005/54203-0.

Este processo trata da prestação de contas do Centro Cultural de Apoio, Recuperação e Integração da Criança e Adolescente - CARICA, exercício financeiro de 2005, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº. 017/05 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Kleber Bezerra de Aragão Mineiro.

Inicialmente a seção técnica em relatório de fl. 36, informa que o convênio foi firmado em 06.05.05, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto apoiar a execução do projeto "Organizar é aprender" e conclui pela regularidade das contas. Mas, após a realização de diligência requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão apresentou defesa (fls. 43/44), e em relatório complementar (fls. 47/48), a 6ª CCE conclui pela irregularidade das contas, devolução do valor recebido e aplicação de multa ao responsável.

O Ministério público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 50/51, acompanha as conclusões da Seção Técnica.

E o Relatório.

VOTO:

Verifico que a mudança da 6ª CCE em sua conclusão decorreu do fato de, em diligência "in loco", como refere no item 3 (fl. 47) ter sido constatado que o endereço da entidade prestadora destas contas é o mesmo da empresa "Mineiro Manutenção e Soluções S/S LTDA., emitente da nota fiscal nº. 0009 (fl.10), no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) – o mesmo do convênio – e, como ainda informa, que, "chegando ao local, passagem São Benedito, nº 80, fomos recebidos pela filha de um cidadão de nome mineiro, que não se encontrava na residência no momento e informou que de fato não existe qualquer entidade neste endereço e muito menos empresa de nome KS MINEIRO MANUTENÇÃO E SOLUÇÕES S/S LTDA., desta forma reformulamos nosso relatório de fl.36".



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, alínea "a" e "b" do regimento Interno deste Tribunal e condeno o Sr. Kleber Bezerra de Aragão Mineiro a devolver ao erário estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pela SELIC e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até o seu efetivo recolhimento. E, ainda, em razão do dano causado ao erário, condeno-o, com base no art. 232 do mesmo Regimento, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias conforme determinado pelo § 1º do art. 235 do mesmo Regimento.

Ao final, tendo em vista que esta decisão possui eficácia de título executivo por expressa disposição do § 3º do art. 71 da Constituição Federal 05.10.1988, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEBER BEZERRA DE ARAGAO MENEZES - Presidente, CPF nº. 597.881.002-87, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 12.5.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

PFC/0100599